

OS DESAFIOS DA REINserÇÃO DO EGRESSO À SOCIEDADE E A APLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM FLORIANO-PI E NO BRASIL

Bruno Gabriel Guedes Arrais¹

Fillipy Cavalcante de Matos²

Rebecca Maria Pereira Duarte Lopes Sampaio³

Joffreson Gomes dos Santos⁴

RESUMO: A Lei de Execução Penal (LEP) pressupõe uma ampla assistência e garantias para os detentos. No entanto, a discrepância entre teoria e prática na aplicabilidade da legislação nacional revela um descumprimento do dever legal por parte do Estado, assim, dificulta a reinserção dos egressos na sociedade. Diante disso, o presente artigo tem por objetivo analisar os desafios da reinserção do egresso e na aplicabilidade da LEP, especialmente no município de Floriano-PI. A pesquisa documental-exploratória qualitativa que analisou a legislação, traçou seu histórico e investigou a realidade prisional local. Além disso, o estudo consistiu também em análise bibliográfica de livros, artigos e revistas literárias, utilizando-se do método dedutivo para avaliar a situação geral do tema em questão. Nesse viés, os objetivos do estudo incluem explorar as dificuldades enfrentadas pelo egresso, desde a execução da pena até a reintegração, e examinar a postura da sociedade. O trabalho está dividido em quatro partes, abordando a LEP, a teoria da pena, o etiquetamento social, análise de 3 relatórios de pesquisa realizado com presidiários no sistema prisional Gonçalo de Castro Lima e considerações sobre ressocialização e reinserção no mercado de trabalho, incluindo políticas públicas para alcançar os objetivos estatais de ressocialização. Acredita-se que este trabalho possa inspirar estudos mais aprofundados sobre o tema, a fim de alinhar os princípios da justiça e da dignidade humana.

2780

Palavras-chaves: Cárcere. Legislação. Socialização.

ABSTRACT: The Penal Enforcement Law (LEP) presupposes ample assistance and guarantees for inmates. However, the discrepancy between theory and practice in the application of national legislation reveals a failure on the part of the state to comply with its legal duty, thus hindering the reintegration of inmates into society. In view of this, the aim of this article is to analyze the challenges of reintegrating convicts and the applicability of the LEP, especially in the municipality of Floriano-PI. The qualitative documentary-exploratory research analyzed the legislation, traced its history and investigated the local prison reality. The study also consisted of a bibliographical analysis of books, articles and literary journals, using the deductive method to assess the general situation of the issue in question. In this vein, the study's objectives include exploring the difficulties faced by convicts, from the execution of their sentence to their reintegration, and examining society's stance. The work is divided into four parts, dealing with the LEP, the theory of punishment, social labeling, analysis of three research reports carried out with inmates in the Gonçalo de Castro Lima prison system and considerations on resocialization and reintegration into the job market, including public policies to achieve the state's goals of resocialization. It is believed that this work may inspire more in-depth studies on the subject, in order to align the principles of justice and human dignity.

Keywords: Prison. Legislation. Socialization.

¹Bacharelado em Direito.

²Bacharelado em Direito, Faculdade de ensino superior de Floriano (FAESF).

³Bacharelada em direito. Instituição: Faculdade de ensino superior de Floriano (FAESF).

⁴ Orientador e professor do curso de Direito Instituição: Faculdade de ensino superior de Floriano (FAESF).

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal prevê uma variedade de assistências e garantias, incluindo educação, acesso à saúde, higiene, alimentação adequada, direitos e obrigações de trabalho, entre outras. Entretanto, a aplicabilidade da legislação nacional ao egresso revela-se discrepante entre a teoria e a prática; o Estado não cumpre seu dever legal, deixando o egresso desamparado e operando a Lei de Execução Penal de maneira negligente. O conjunto dessas garantias deveria promover impactos positivos na vida do recluso, assegurando uma existência digna dentro das instituições penais e preparando-os para uma reintegração digna à sociedade (Barros, 2022).

Para viabilizar a reintegração dos detentos à sociedade, é necessário aplicar as normas legais, especialmente a Lei de Execução Penal (Lei nº 10.792/2003), com ênfase nas medidas de assistência aos apenados. Embora a LEP tenha sido elaborada para garantir direitos aos condenados, a prática diverge do ideal, conforme constatado na realidade prisional e na análise da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso III). A busca pelo princípio da humanidade, presente na Constituição, também se reflete na Lei de Execução Penal brasileira, que evidencia o protagonismo constitucional no ordenamento jurídico (Amaral, 2022).

2781

Diante disso, o presente estudo foi guiado pelo questionamento: quais os desafios da reinserção do egresso à sociedade e a aplicabilidade da lei de execução penal no município de Floriano-PI? Portanto, para sanar esse questionamento foi realizado uma pesquisa documental-exploratória de abordagem qualitativa, que se assemelha a pesquisa bibliográfica, mas buscando documentos que ainda não foram submetidos a uma análise sistemática. Por conta dessa característica, esse tipo de pesquisa não requer submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, visto não se tratar de pesquisa direta com seres humanos. Acredita-se que a pesquisa proporcionará a oportunidade de aprofundar os estudos com ênfase na análise da Lei de Execução Penal no sistema carcerário. Além disso, examinar sua aplicabilidade, traçar seu histórico e estabelecer conexões com a realidade atual.

A presente pesquisa terá como objetivo geral: analisar os desafios da reinserção do egresso à sociedade e a aplicabilidade da lei de execução, especialmente no município de Floriano-PI. E os objetivos específicos; pretende-se abordar neste artigo, as dificuldades encontradas pelo egresso perante a sua execução da pena e até o momento em que sua liberdade é estabelecida. Além disso, identificar desde o início que é prolatada a sua sentença

até a sua reinserção ao convívio social e ao mercado de trabalho. E como a sociedade se porta perante ao caso.

Este trabalho foi dividido em quatro seções: na primeira seção será analisado os aspectos da LEP e a teoria da pena no Brasil em geral; na segunda seção irá tratar do etiquetamento social no Brasil; na terceira seção trará a análise de 3 relatórios de pesquisa realizado com presidiários no sistema prisional Gonçalo de Castro Lima. Por fim, na quarta seção irá abordar a ressocialização e a reinserção no mercado de trabalho, bem como as políticas públicas que poderão ser adotadas para alcançar o objetivo do Estado, que é a ressocialização.

2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO VIÉS DA CRIMINOLOGIA E DOUTRINÁRIO E A TEORIA DA PENA

Com a evolução da sociedade, as leis, normas e doutrinas deve se ajustar para promover uma condição mais apropriada em busca de uma condução diplomática. Nessa perspectiva, desde o início do processo penal até a execução da pena, é imperativo que não seja apenas uma forma de privação de liberdade pelo Estado. Ou seja, a condenação não deve ocorrer sem uma orientação que se enquadre nos parâmetros da legalidade, considerando abordagens criminológicas e princípios da teoria da pena (Zaffaroni, 2014).

2782

A criminologia, aborda temas fundamentais, como as prevenções que buscam evitar possíveis reincidências. Além disso, explora o fenômeno do etiquetamento do indivíduo, no qual a sociedade continua a condená-lo mesmo após cumprir a pena, e enfoca a ressocialização e a reinserção no mercado de trabalho. É essencial ressaltar que a criminologia está intrinsecamente ligada à execução penal (Maia *et al.*, 2021).

Na teoria da pena, é destacado que no âmbito penal, especialmente no contexto brasileiro sob o Estado Democrático de Direito, quando um indivíduo comete uma conduta previamente definida como infração penal, seja pelo Código Penal ou legislação penal específica, e há previsão de aplicação de penas (privativas de liberdade e/ou multa), o Estado adquire o direito exclusivo de punir, conhecido como "ius puniendi". Sob tal ótica, a pena pode ser compreendida como uma resposta imposta pelo Estado devido à prática de uma infração penal, com o objetivo de evitar que a sociedade viole a norma penal e de impedir que o agente reincida na transgressão (Bitencourt, 2014).

A execução da pena deve ter como objetivo primordial garantir o cumprimento da sanção imposta ao apenado, além de assegurar seus direitos e deveres durante o período de

prisão, e, simultaneamente, a ressocialização do indivíduo. Ademais, conforme legislação do país, a execução penal preconiza preservar o apenado após o cumprimento da reprimenda, isto posto, na Doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete (2017):

O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundindo “com qualquer sistema de ‘tratamento’ que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado.”

Conforme Greco (2016), a imposição de penas ao autor de um ato criminoso está sujeita a limitações específicas, regidas por princípios fundamentais do direito. O princípio da reserva legal exige que a conduta seja previamente definida como crime por meio de uma lei. O princípio da anterioridade estabelece que ninguém pode ser punido por um fato que não seja considerado crime antes de sua prática. A proporcionalidade, amplamente aplicada, restringe as penas à medida necessária para proteger direitos constitucionais. O princípio da individualização da pena, presente na Constituição Federal, demanda que as penas sejam personalizadas pelos poderes legislativo, executivo e judiciário. O princípio da dignidade da pessoa humana enfatiza o valor intrínseco de cada indivíduo, orientando o tratamento respeitoso, igualitário e livre para todos.

2783

Nesse contexto, percebe-se que as diversas teorias penais influenciaram a formulação das penas no sistema prisional brasileiro. O Direito Penal, ao sustentar a ideia de que penas mais severas resultam em menos criminalidade, propõe uma atuação estatal forte para intimidar criminosos e reduzir delitos. Essa abordagem baseia-se na premissa de que a repressão imediata e severa de pequenas infrações evita crimes mais graves, mantendo a ordem. É necessário que a pena, conforme a Constituição Federal, assegure ao preso respeito à integridade física e moral, garantindo que não seja um ato de violência, mas sim público, prontamente aplicado, necessário e proporcional (Beccaria, 2013).

3 ETIQUETAMENTO SOCIAL

O etiquetamento social aborda a propensão da sociedade em rotular e estigmatizar o indivíduo condenado, o que pode perdurar mesmo após o cumprimento da pena e dificultar sua reintegração. Segundo Ferreira; Da Cruz; Neves (2020), destaca-se a urgência de medidas que enfrentem o preconceito e promovam a aceitação do egresso. Observa-se um significativo preconceito contra o delinquente na sociedade, dificultando sua ressocialização em grande medida. A concepção inicial de extinguir o infrator persiste, e a pena, em vez de

ser um meio de fazer o indivíduo refletir e se reformar para retornar à sociedade, tornou-se um fim em si mesma, assemelhando-se a um castigo. Atualmente, prevalece um desejo por uma pena perpétua que foca na exclusão do delinquente.

A rejeição dos ex-detentos pela sociedade, aliada à estigmatização resultante do preconceito, à ausência de moradia, à dificuldade em obter oportunidades de trabalho para sustento próprio e à falta de apoio familiar e afetivo são fatores que contribuem para a reincidência. Conforme apontado por Silva em 1991:

[...] egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior que tudo, são atirados a uma obrigatória marginalização. Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí sim, de haver alternativa, só o ex condenado tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado. Não é demais martelar: a cadeia fabrica delinquentes, cuja quantidade cresce na medida e na proporção em que for maior o número de condenado”.

Conforme análise de Beccaria (2013), o inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal explicitamente proíbe a imposição de penas de caráter perpétuo. No entanto, fora dos presídios, na sociedade, essa realidade parece persistir. A perpetuação da pena estende-se no tempo em que o ex-detento enfrenta os preconceitos sociais e a exclusão do mercado de trabalho. É essencial que a sociedade compreenda que as oportunidades oferecidas aos egressos refletem, indiretamente, na segurança pública como um todo, uma vez que esta é uma responsabilidade coletiva e uma obrigação do Estado.

2784

Por conseguinte, Segundo Pessoa; Morais (2022), o art. 1º da Constituição Federal estabelece que o Estado Democrático de Direito deve priorizar o respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse viés, faz-se necessário desenvolver normas penais que respeitem o réu e garantam seus direitos fundamentais. Vale ressaltar que a ressocialização deve buscar reeducar o apenado, além de permitir seu retorno à comunidade em condições de trabalho, desempenhando um papel fundamental dos órgãos competentes na reintegração do indivíduo à participação social.

Conforme Amaral (2022) é viável adotar políticas voltadas para a redução da população carcerária, como exemplo iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). No final de 2010, essas instituições lançaram a campanha intitulada "Começar de Novo" com o objetivo de sensibilizar a população brasileira, em buscar de evitar a reincidência de ex-detentos no sistema prisional. A proposta visa possibilitar que esses indivíduos retornem à sociedade e, posteriormente, ao mercado de trabalho. Ainda de acordo com o autor, a liberdade do egresso deve ser concedida após o

cumprimento de sua pena com a implementação de políticas públicas que facilitem sua reinserção na sociedade.

4 ANÁLISE DA EFICÁCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO NA REEDUCAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL EM FLORIANO-PI

Foi utilizado para discussão as respostas feitas aos detentos do sistema prisional Gonçalo de Castro Lima. Tais perguntas foram: o sistema carcerário está cumprindo efetivamente as disposições da Lei de Execução Penal no que se refere à reeducação do apenado, existem mecanismos internos, como programas de trabalho, destinados à reeducação dos detentos, quais são as expectativas dos egressos em relação à reintegração à comunidade após o cumprimento da pena, existe algum suporte ou acompanhamento oferecido a eles ao deixarem a prisão. Portanto as respostas estarão posicionadas logo abaixo em quadros com as devidas discussão.

A seguir estarão posicionadas as respostas dos detentos. Logo mais para preservarmos a identidade de cada detento, os mesmos estarão identificados como I, J, F, referentes à letra inicial de cada nome.

Quadro 1- O sistema carcerário está cumprindo efetivamente as disposições da Lei de Execução Penal no que se refere à reeducação do apenado?

<p style="text-align: center;">I</p> <p>31 ANOS, NATURAL DE GUADALUPE, FORMADO EM MATEMÁTICA</p>	<p style="text-align: center;"><i>“Para quem quer, lá dentro tem oportunidade, agora quem não quer e quem faz bagunça, é tratado de outro jeito, quem obedecer às regras e respeita é respeitado e tratado feito homem, moleque é tratado feito moleque. Aprendi aqui a trabalhar em ateliê e trabalho para remir minha pena, não utilizei da educação que o presídio fornece pois já tenho curso superior.”</i></p>
<p style="text-align: center;">J</p> <p>34 ANOS, NATURAL DE FLORIANO-PI, ENSINO MÉDIO</p>	<p style="text-align: center;"><i>“Aqui quem quiser trabalhar ou ler livro, é selecionado, sou bem tratado, nunca sofri ameaça de preso e nem de policial, aqui quem respeita é respeitado, tenho todos os direitos como recluso garantidos. Tenho a função de faxineiro no pavilhão, onde faço manutenção e levantamentos para a direção, como pesquisas determinadas pela direção.”</i></p>
<p style="text-align: center;">F</p> <p>56 ANOS, NATURAL DE NAZARÉ-PI, AGRICULTOR,</p>	<p style="text-align: center;"><i>“Trabalho no ateliê, sinto todos os direitos como recluso atendidos, penso muito em sair e seguir minha vida na agricultura e pecuária, nunca fui ameaçado por ninguém mas tenho medo de acontecer qualquer coisa, aqui dentro, quem quer tem a oportunidade de trabalhar, para remir pena ou para seguir sua vida, mas a maioria que trabalha aqui dentro não continua no</i></p>

SEM ESCOLARIDADE	<i>mesmo ramo lá fora, trabalham mais para remir a pena e sair o quanto antes, que é o meu caso, ninguém gosta de ficar aqui.”</i>
------------------	--

Fonte: autor (2023).

Ao analisar a fala do I, J e F, observa-se que o sistema carcerário está cumprindo com as disposições da Lei de execução penal. Isso corrobora com Maia *et al.*, (2021), no qual defende que a Lei de Execução Penal, deve reforçar o dever do Estado em proporcionar assistência ao preso, além de prevenir o crime e orientar o retorno do detendo à convivência social. Além disso, observa-se a importância de promover valores morais e éticos, a fim de concentra-se na integração social. Essa integração deve introduzir o infrator na sociedade, ensinando-lhe os padrões de conduta. É relevante destacar que quanto mais bem-sucedida for a reintegração do criminoso, mais favorável será sua estabilidade ao interagir na comunidade.

Conforme Barros (2022), a ressocialização do apenado na sociedade requer um processo estruturado. Esse procedimento visa possibilitar que o indivíduo, que esteve recluso e teve muitos de seus direitos comprometidos pela sentença penal, retorne à convivência social. Essa reintegração envolve mostrar ao apenado a estigmatização que a sociedade impõe, possibilitando que ele se reintegre sem recorrer à criminalidade.

Quadro 2- Existem mecanismos internos, como programas de trabalho, destinados à reeducação dos detentos?

I	<i>“O programa alfabetizando, leitura livre, além de aprendizados em ateliê, panificadora, hortas, cozinha”</i>
J	<i>“O programa alfabetizando, leitura livre, além de aprendizados em ateliê, panificadora, hortas, cozinha.”</i>

F	<p><i>“O programa alfabetizando, leitura livre, além de aprendizados em ateliê, panificadora, hortas, cozinha.”</i></p>
---	---

Fonte: autor (2023).

Ao analisar as respostas de I, J, F é possível identificar mecanismos destinados á reeducação dos detentos. Desta forma, assim como analisa Chaves (2021), a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro deve buscar prevenir novos delitos, remoldando o apenado para que ao sair procure seu sustento de forma digna e não volte a delinquir. Adicionalmente, é imperativo promover a compreensão entre os presos de que as normas sociais devem ser respeitadas durante o período de encarceramento. É essencial criar uma nova perspectiva de vida, capacitando-os por meio do trabalho, esporte e educação, com o objetivo de eliminar quaisquer resquícios de comportamento criminoso. Dessa forma, ao retornarem à sociedade, eles devem estar convencidos da existência de punição e munidos de uma mentalidade reformulada.

Quadro 3- Quais são as expectativas dos egressos em relação à reintegração à comunidade após o cumprimento da pena? Existe algum suporte ou acompanhamento oferecido a eles ao deixarem a prisão?

2787

I	<p><i>“Não há acompanhamento do egresso após a saída, por parte do presídio, quero morar em cidade diferente por receio da população e da família e emprego. Pretendo mudar de área e trabalhar com apicultura futuramente”</i></p>
J	<p><i>“Não há acompanhamento do egresso após a saída, por parte do presídio. Pretendo morar na mesma cidade e fazer ensino superior.”</i></p>
F	<p><i>“Não há acompanhamento do egresso após a saída, por parte do presídio, quero morar em cidade diferente por receio da população e da família da vítima. Pretendo trabalhar com agricultura e pecuária.”</i></p>

Fonte: autor (2023).

Ao observar as respostas dos três detentos, percebe-se a negligência do Estado em garantir o suporte e acompanhamento dos detentos após deixarem a prisão. Sob tal ótica, essas respostas corroboram com a análise de Assis; Ribeiro (2023), os autores consideram que a reinserção do apenado na sociedade e no mercado de trabalho apresenta desafios complexos. De acordo com autor, embora muitos anseiem por uma nova vida, enfrentam um futuro incerto permeado por preconceitos que dificultam defesa e oportunidades de transformação. O estigma social é evidente e perpetua em um ciclo prejudicial. Além disso, muitos ex-detentos carecem das qualificações exigidas pelo mercado, que, devido à rápida evolução tecnológica, demanda atualizações constantes. Na era da sociedade da informação, a falta de capacitação técnica restringe as oportunidades de reintegração. Observa-se que a ausência de colaboração entre o empresariado e a sociedade pode afetar a reinserção do indivíduo, assim, alguns consideram o retorno ao crime como única via para ascensão financeira e social.

Há uma grande dificuldade enfrenta da pela sociedade na ressocialização do preso e do egresso, quais os caminhos a percorrer, como sistematizar essa ação para que não fique somente na forma abstrata. Há certo ceticismo no que tange a ressocialização do apenado diante de sua condição, como ressocializar alguém que nem chegou a ser "socializado". Nesse viés, o melhor caminho seria por meio de políticas públicas do Estado, desenvolvendo programas sociais para incentivar a readequação dos apenados ao seio social (Pessoa; Morais, 2022).

5 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E A REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

O termo ressocialização remete a ideia de tornar sociável alguém que um dia já estava integrado subjetivamente a sociedade de maneira de maneira plena. Segundo a perspectiva de Volpe Filho (2010), o termo ressocializar carrega consigo a intenção de tornar o indivíduo novamente sociável. Isso ocorre porque é necessário promover a ressocialização daquele que já passou pelo processo anterior de reintegração social.

O caráter de ressocialização manifesta, que na área do Direito Penal brasileiro a ressocialização é atribuída pela reeducação social do apenado no decorrer do cumprimento da pena, ainda visando a reeducação social após o cumprimento dela. Em tese o caráter ressocializador possui alguns fatores neste processo, bem como, condutas principalmente do Estado, o apoio fundamental dos familiares do apenado, e do próprio, mas visa-se que a

execução já atribua este caráter ressocializador para que a partir do ato da prisão a execução penal já tome parte também da recuperação social do preso (Dick, 2021).

Conforme Mirabete (2017), é importante destacar que a ressocialização não se assemelha a abandonar um hábito, como parar de fumar ou beber. Nesse contexto, requer 50% de vontade do apenado, 10% de apoio da família e 40% de apoio estatal. O direito penal é apenas um meio para a reintegração social, vital, mas não o mais abrangente. A melhor defesa da sociedade vem da política social do estado e da assistência pessoal. O cumprimento da pena não garante totalmente que o apenado será reintegrado com seus valores humanos. Para alcançar isso, é essencial traçar objetivos e finalidades claros para sua reeducação social, focando no restabelecimento de seu status quo na sociedade.

A etapa do apenado durante o cumprimento da pena, especificamente a sua execução, revela-se aterrorizante para o detento, afetando sua sanidade mental, bem como seu estado psicológico e convívio social. Portanto, o simples ato de encarcerar não cumpre a função de readaptar, pois tende a incentivar o apenado a se ajustar ao "estilo" de vida adotado no sistema prisional, resultando em uma reabilitação ineficaz e insatisfatória. Começa quando a sentença é prolatada, se ainda existe humanidade no apenado, sendo o primeiro delito dele, com o anúncio da sentença acaba como seu sentimento de liberdade, assim de primeiro impacto já danificando seu psicológico. O processo de ressocialização, tem uma porcentagem de influência na sociedade que detém a plena responsabilidade e compromisso de tornar o cárcere cada vez menos cárcere, abrangendo todos os segmentos sociais envolvidos, fazendo parte da unidade prisional (Batista, 2023).

Conforme Chaves; Teixeira; Maranhão (2021), a sociedade ainda permanece em um estado de fechamento, presumindo-se que ela própria reflita sobre sua posição na vida do egresso, abandonando uma visão preconceituosa e racista. Atualmente, ela não segue os princípios dos ordenamentos jurídicos vigentes, como o Código Penal, a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal sob nº 7.210/84, negligenciando as políticas públicas de ressocialização e os tratamentos adequados. O Art. 6º da Constituição, que aborda os direitos sociais, incluindo educação, saúde, trabalho, entre outros, não está sendo integralmente observado pela sociedade. É evidente a necessidade premente de mudanças nas políticas de ressocialização dos egressos, tanto em relação ao mercado de trabalho quanto à sociedade em geral, um tema a ser analisado e discutido neste trabalho.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio dos achados neste artigo foi possível analisar os desafios da reinserção do egresso à sociedade e a aplicabilidade da lei de execução, especialmente no município de Floriano-PI. Ademais, o presente artigo mostrou a importância de ações públicas e privadas que visem alcançar os egressos do sistema prisional, que por falta de oportunidades acabam voltando à prática de delitos, fragmentando cada vez mais suas possibilidades de reinserção social. Além disso, observou-se a necessidade de concretude das políticas públicas que tenham como foco a dignidade humana, sugerindo mudanças nas atuais políticas públicas de reinserção social.

Portanto, conclui-se que, a reinserção do egresso à sociedade é crucial para a construção de comunidades mais justas e seguras. Os desafios nesse processo evidenciam a necessidade de repensar e fortalecer a aplicabilidade da Lei de Execução Penal. Garantir oportunidades, educação e suporte emocional é essencial. A reintegração bem-sucedida não apenas beneficia o indivíduo, mas também contribui para a redução da reincidência, promovendo a ressocialização efetiva. É imperativo que a sociedade, as instituições e o sistema legal colaborem para criar um ambiente propício à reintegração, alinhando-se aos princípios da justiça e da dignidade humana.

2790

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO AMARAL, rafael. O DESAFIO RESSOCIALIZAÇÃO: uma análise dos fatores limitantes da efetiva aplicação da Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro : Revan, 2002.

BARROS, Leandra Santana. A (in) eficácia da lei de execução penal no Brasil no século XXI: a ressocialização do apenado. 2022.

BATISTA, Caio Luigi De Souza. Reinserção social do preso: um processo complexo e desafiador. **Intrépido: Iniciação Científica**, v. 2, n. 1, 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: M. Claret. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. v.I. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT. Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 19ª Edição, revista, ampliada e atualizada. Editora Saraiva. 2013. P. 142.

CHAVES, Anna Beatriz Alves. Método APAC: sua eficácia e a comparação com o sistema carcerário convencional. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.**

CHAVES, Gesline Cavalcante; TEIXEIRA, Paulo Tadeu Ferreira; MARANHÃO, Thércia Lucena Grangeiro. Direitos dos Presos e Reinserção Social de Ex-presidiários pelo Trabalho: Uma Revisão Sistemática/Prisoners' Rights and Social Reinsertion of Inmates through Work: A Systematic Review. **ID on line. Revista de psicologia**, v. 15, n. 57, p. 975-996, 2021.

DE ASSIS, Joao Victor de Souza; RIBEIRO, Juliano. A POSSÍVEL RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO E SUA EFICÁCIA. **REVISTA FOCO**, v. 16, n. 5, p. e2028-e2028, 2023.

DICK, Cássio Samuel. Ressocialização do preso: uma revisão bibliográfica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 1, p. 518-528, 2021.

FERREIRA, Fernando Massarute; DA CRUZ, Francieli Borchartt; DE LAPARTE NEVES, Gislene. TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL NO BRASIL-UMA ANÁLISE SOBRE PROCESSOS FORMAIS DE CRIMINALIZAÇÃO. **Revista Eletrônica da ESA/RO**, v. 2, n. 2, 2020.

Júlio Fabbrini, Mirabete. Relatório da II Caravana de Nacional Direitos Humanos. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/dados/caravanas/br/iicaravana.html>>, acessado em: 29/11/2023.

2791

MAIA, Roque Alexandre Soares et al. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O CUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL FRENTE AOS DIREITOS E DEVERES DO PRESO-REVISÃO 2021. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 10-55, 2021.

PESSOA VIEIRA, Maria Eduarda; SANTOS NASCIMENTO DE MORAIS, Sofia Maria. O Sistema Penitenciário Brasileiro: Análise da Lei de Execução Penal diante da Ressocialização do apenado. 2022.

ROGÉRIO GRECO, **Curso de Direito Penal, parte geral**. Volume 1. Ed. Impetus. 18ª Edição, revista, ampliada e atualizada. 2016. P. 585.

SILVA, Evandro Lins e. **De Beccaria a Filippo Gramatica. Sistema penal para o terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Renavan, 1991, p. 40.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.